



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237414 - SP (2026/0167358-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : M G  
**ADVOGADO** : KAIO CESAR PEDROSO - SP297286  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. PRECARIEDADE ESTRUTURAL DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de decisão denegatória na origem, à luz do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, bem, como não verificou a existência de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício.
2. O agravante teve pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar humanitária indeferido pelo Juízo da Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal *a quo* em *habeas corpus* originário, ao não conhecer da impetração.
3. Neste agravo regimental, o recorrente sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante de alegado constrangimento ilegal, invocando o caráter humanitário do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
4. Afirma ser portador de *hiperplasia prostática severa*, com necessidade de cuidados contínuos, não sendo possível o tratamento adequado no estabelecimento prisional, arguindo violação à dignidade da pessoa humana, à integridade física e às normas constitucionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.

5. Requer a reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da prisão domiciliar humanitária ou, caso mantida, o conhecimento e o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de recurso ordinário, à luz da jurisprudência consolidada quanto à competência do STJ para o julgamento de recurso ordinário interposto contra *habeas corpus* não conhecido na origem, bem como na necessidade de demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade para eventual concessão da ordem de ofício.

7. Consiste, ainda, em saber se, diante do quadro clínico grave alegado pelo agravante, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal, notadamente a comprovação de moléstia grave e da impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, sem se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

8. A decisão monocrática observou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável o conhecimento de recurso ordinário interposto contra *habeas corpus* não conhecido na origem, além de considerar descabida a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício; salvo em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, inexistentes no caso concreto, pois o agravante limitou-se a reiterar as alegações genéricas de constrangimento ilegal, sem demonstrar vício na decisão impugnada.

9. As instâncias ordinárias consignaram, com base nos autos originários, que o apenado está sendo regularmente atendido na unidade prisional, inexistindo prova de que o estabelecimento penal seja incapaz de fornecer o tratamento necessário.

10. A jurisprudência desta Corte Superior admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto desde que cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional, a tornar imprescindível o excepcional regime domiciliar humanitário; não bastando a mera gravidade da doença ou a alegação abstrata de precariedade estrutural do sistema, ônus probatório que não foi cumprido pelo agravante.

11. O afastamento das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à suficiência do tratamento intramuros e às condições da unidade prisional, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com os limites cognitivos do agravo regimental.

12. A concessão de prisão domiciliar humanitária deve fundar-se em fatos e inequívocos elementos concretos sobre o estado de saúde do apenado e a real precariedade da unidade prisional, demonstrando a impossibilidade de tratamento adequado sem que haja violação aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade do preso, o que não se comprovou nos autos.

## **IV. DISPOSITIVO**

13. Resultado de Julgamento: Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237414 - SP (2026/0167358-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : M G  
**ADVOGADO** : KAIO CESAR PEDROSO - SP297286  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. PRECARIEDADE ESTRUTURAL DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de decisão denegatória na origem, à luz do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, bem, como não verificou a existência de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício.
2. O agravante teve pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar humanitária indeferido pelo Juízo da Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal *a quo* em *habeas corpus* originário, ao não conhecer da impetração.
3. Neste agravo regimental, o recorrente sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante de alegado constrangimento ilegal, invocando o caráter humanitário do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
4. Afirma ser portador de *hiperplasia prostática severa*, com necessidade de cuidados contínuos, não sendo possível o tratamento adequado no

estabelecimento prisional, arguindo violação à dignidade da pessoa humana, à integridade física e às normas constitucionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.

5. Requer a reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da prisão domiciliar humanitária ou, caso mantida, o conhecimento e o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de recurso ordinário, à luz da jurisprudência consolidada quanto à competência do STJ para o julgamento de recurso ordinário interposto contra *habeas corpus* não conhecido na origem, bem como na necessidade de demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade para eventual concessão da ordem de ofício.

7. Consiste, ainda, em saber se, diante do quadro clínico grave alegado pelo agravante, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal, notadamente a comprovação de moléstia grave e da impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, sem se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática observou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável o conhecimento de recurso ordinário interposto contra *habeas corpus* não conhecido na origem, além de considerar descabida a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício; salvo em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, inexistentes no caso concreto, pois o agravante limitou-se a reiterar as alegações genéricas de constrangimento ilegal, sem demonstrar vício na decisão impugnada.

9. As instâncias ordinárias consignaram, com base nos autos originários, que o apenado está sendo regularmente atendido na unidade prisional, inexistindo prova de que o estabelecimento penal seja incapaz de fornecer o tratamento necessário.

10. A jurisprudência desta Corte Superior admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto desde que cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional, a tornar imprescindível o excepcional regime domiciliar humanitário; não bastando a mera gravidade da doença ou a alegação abstrata de precariedade estrutural do sistema, ônus probatório que não foi cumprido pelo agravante.

11. O afastamento das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à suficiência do tratamento intramuros e às condições da unidade prisional, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com os limites cognitivos do agravo regimental.

12. A concessão de prisão domiciliar humanitária deve fundar-se em fatos e inequívocos elementos concretos sobre o estado de saúde do apenado e a real precariedade da unidade prisional, demonstrando a impossibilidade de tratamento adequado sem que haja violação aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade do preso, o que não se comprovou nos autos.

#### IV. DISPOSITIVO

13. Resultado de Julgamento: Agravo regimental não provido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. G. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 154/161).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, e o art. 71, todos do Código Penal, com início do cumprimento em 04/05/2025.

Na execução penal, foi indeferido pedido de prisão domiciliar humanitária, decisão contra a qual foi impetrado *habeas corpus* originário, julgado não conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 123/127).

A decisão ora agravada concluiu pelo não conhecimento do recurso ordinário por ausência de decisão denegatória na origem, à luz do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal; assinalando, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que o risco à sua saúde é concreto e atual, não hipotético, aludindo a laudos que apontam estar ele acometido de *hiperplasia prostática severa, com volume aferido de 281,8 cm<sup>3</sup>* (fl. 165), condição que acarreta sofrimento intenso e risco iminente de complicações graves; inclusive insuficiência renal e óbito, incompatível com a espera por especialista em ambiente carcerário.

Ressalta violação à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e a imprescindibilidade da prisão domiciliar como medida humanitária adequada ao referido quadro de debilidade.

Argumenta, ainda, que há prova da falha no atendimento clínico prisional, relatando que a Secretaria de Administração Penitenciária informou a necessidade de *encaminhamento para Urologia* (fl. 167); o que evidenciaria a indisponibilidade de tratamento especializado intramuros e a incapacidade estatal de prover assistência adequada.

Aponta jurisprudência desta Corte que admite a concessão da prisão domiciliar humanitária, inclusive a sentenciados em regime fechado, quando comprovadas moléstia grave e impossibilidade de atendimento prisional, e defende a superação de óbices formais em razão de flagrante ilegalidade, com possibilidade de concessão de ofício.

Ressalta, por fim, que a medida pode ser acompanhada de condições, como monitoramento eletrônico e cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, de modo a preservar a vigilância estatal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a prisão domiciliar humanitária, bem como a determinação de perícia médica judicial urgente por especialista urologista alheio aos quadros da administração penitenciária.

É o relatório.

### VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito a irresignação não prospera.

Conforme relatado, o agravante encontra-se em execução de pena privativa de liberdade, tendo sido o seu pedido de transferência ao regime prisional humanitário negado na origem, o qual restou mantido nesta Instância Superior, sob o fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão não denegatório; além da ausência de ilegalidade manifesta nas razões de decidir apresentadas pela Corte estadual e não infirmadas no recurso.

Dito isso, tem-se que o agravante limita-se a afirmar genericamente a presença de constrangimento ilegal, sem demonstrar, com base em elementos concretos, a teratologia ou a manifesta ilegalidade apta a afastar o óbice processual do não conhecimento do recurso ordinário, nem tampouco das razões expostas para a não concessão excepcional da ordem de ofício.

Confirmam-se os termos expostos na monocrática contra os quais se insurge o agravante (fls. 155/161, grifos originais):

*De início, verifico que o presente recurso ordinário foi interposto contra acórdão proferido contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado na origem, em virtude da inadequação da via eleita.*

*Impende asseverar que a competência para julgamento do recurso ordinário em habeas corpus por esta Corte Superior reserva-se às hipóteses em que proferida decisão denegatória em última ou única instância, conforme determina o art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal (grifamos):*

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;*

*Nesse sentido:*

**RECURSO EM HABEAS CORPUS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.**

*- Verifica-se que não houve decisão denegatória no Tribunal de origem, já que aquela Corte sequer conheceu da ordem de habeas corpus ali impetrada. Diante disso, a matéria refoge à competência desta Corte (ex vi, art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal). Por outro lado, mesmo conhecendo-se do recurso como writ substitutivo, observo que o pedido de anulação da r. sentença condenatória não foi objeto de debate pelo e. Tribunal local. A análise de tal questão por esta Corte, portanto, implicaria supressão de instância.*

*- Recurso não conhecido.*

*(RHC n. 15.570/SP, relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 20/4/2004, DJ de 28/6/2004, p. 346.)*

**CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*(...)*

*A Constituição Federal, ao prever a possibilidade de interposição de recurso ordinário, estabelece, como pressuposto de admissibilidade recursal, a existência de decisão denegatória de habeas corpus. Não se conhece de recurso ordinário interposto sem a observância do pressuposto constitucional.*

*Recurso não conhecido.*

*(RHC n. 15.099/GO, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/4/2004, DJ de 14/6/2004, p. 241.)*

*Desse modo, resta inviabilizado o conhecimento da matéria nesta Instância Superior, vez que não abrangido pelo escopo constitucionalmente atribuído ao recurso ordinário.*

*E, ainda que ultrapassado tal óbice, de modo a receber o presente recurso como writ substitutivo, não se constata a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.*

*Com efeito, confira-se os termos apresentados pelo Juízo de Execução, ao indeferir o pleito de prisão humanitária ao apenado (fls. 09/10, grifamos):*

*O artigo 117, II, da LEP, prevê a possibilidade de concessão de prisão domiciliar apenas aos condenados acometidos de doença grave que cumpram pena em regime aberto. No caso em tela, o(a) sentenciado(a), está em regime fechado.*

*Ademais, **inexiste nos autos qualquer demonstração, ainda que mínima, a respeito de não ter sido prestado o atendimento médico necessário ao tratamento do(a) sentenciado(a).***

*As informações apontadas no(s) relatório(s) de saúde (fls. 121) indicam que, embora o(a) sentenciado(a) tenha relatado problemas na próstata, mantém um **quadro estável e não necessita de cuidados médicos hospitalares.***

*Com efeito, **conforme informações acima apontadas, o(a) sentenciado(a) recebe do sistema prisional os cuidados médicos necessários a seu bem-estar.***

O Tribunal a quo, por sua vez, assim expôs em seu acórdão (fls. 126/127, grifamos):

*Fundamentou-se o indeferimento no fato de que a prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal é restrita aos sentenciados em regime aberto, além de inexistirem provas de que o paciente esteja sem tratamento adequado.*

*Destacou-se, ainda, que os documentos juntados indicam que, embora o paciente relate problemas de próstata, o quadro é estável.*

*Nessa perspectiva, ainda que se considerem as alegações defensivas, os documentos juntados não trouxeram nenhum elemento novo capaz de modificar a conclusão alcançada pelo Juízo da execução penal, pois o paciente, embora de idade avançada, está recebendo o tratamento médico necessário. Extraio do relatório de fls. 121 do PEC os seguintes trechos: “(...) incluso nesta unidade em 05/05/2025, desde então **vem sendo assistido pela equipe de saúde sempre que necessário**”; “(...) informou fazer uso do medicamento Adamoxina 5 mg, 1-0-1, e mencionou problemas de próstata. No dia 26/11/2025, **o paciente veio à enfermaria sem queixas**, BEG, LOTE, e informou que está fazendo **uso normalmente de suas medicações**. Foi solicitado **encaminhamento para urologia**. O paciente foi **orientado a retornar à enfermaria, se necessário**.”*

*Além disso, considerando que o Habeas Corpus não constitui o meio adequado para impugnar o indeferimento de pedido de recolhimento domiciliar, a ordem somente poderia ser concedida na presença de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na situação em apreço.*

*Portanto, inexistindo comprovação de ato ilegal, deve ser mantida a decisão da autoridade apontada como coatora, sem prejuízo de eventual reavaliação futura caso haja agravamento comprovado do estado de saúde do sentenciado, mediante laudo médico ou relatório da unidade prisional.*

*Ante o exposto, e considerando também a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, NÃO CONHEÇO do habeas corpus impetrado.*

*Extrai-se dos trechos acima que o argumento do recorrente não infirma os fundamentos do acórdão recorrido.*

*Isso porque o decisum atacado registrou que, segundo as instâncias ordinárias, há acompanhamento médico regular no estabelecimento prisional, com controle das enfermidades e continuidade do tratamento conforme protocolos assistenciais, e que não foi demonstrada a impossibilidade de atendimento adequado no ambiente carcerário.*

*Em contraponto, o ora recorrente insiste na gravidade do quadro clínico do apenado, porém não apresenta prova idônea de que o presídio seja incapaz de fornecer o tratamento necessário, nem demonstra que o regime domiciliar asseguraria, concretamente, atendimento mais adequado do que o já prestado intramuros.*

*Nesse sentido, cumpre assinalar a relevância de serem resguardadas as premissas alcançadas pelo Juízo da Execução Penal, porquanto é ele quem detém melhor acuidade quanto à avaliação da estrutura carcerária da sua comarca, dado com ela possuir maior proximidade.*

*Por essa razão, a concessão excepcionalíssima da prisão domiciliar humanitária deve subsidiar-se em fatos elementos concretos e inequívocos naquilo que tange ao real estado de saúde do condenado somados à atual e precariedade da unidade prisional, a demonstrar ser impossível o oferecimento do tratamento adequado à sua enfermidade sem que sejam violados seus direitos fundamentais à vida e à saúde.*

*É cediço que este Tribunal Superior possui firme jurisprudência no sentido de que, para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020; HC n. 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).*

*Na hipótese dos autos, contudo, não restou comprovado ser necessariamente o caso, pois não se vislumbrou a inequívoca incapacidade da unidade prisional para prestar o tratamento do qual necessita o recorrente, o que não se coaduna com o escopo humanitário do instituto jurídico sub examine e destoa da interpretação conferida por este Tribunal de Uniformização à matéria (HC n. 909.066/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no AREsp n. 1.916.005/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).*

*De fato, as afirmações aqui novamente aduzidas remanesçam isoladas nos autos, desacompanhadas de corroboração concreta da insuficiência do serviço médico institucional, o que não basta para afastar as conclusões firmadas na origem.*

*Ademais, a tese sobre risco de agravamento do estado de saúde e necessidade de cuidados contínuos, por óbvio não consubstancia fato concretamente verificado na espécie; além do que foram devidamente consideradas na decisão agravada, que, à luz do conjunto informativo, não identificou ilegalidade manifesta a justificar concessão de ordem de ofício.*

*Na esteira desse entendimento:*

*HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU SAÍDA ANTECIPADA. PACIENTE RECEBE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO GERAL DE SAÚDE QUANDO DA DENEGACÃO DO WRIT ORIGINÁRIO, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E À RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DO QUADRO CLÍNICO DO APENADO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

***1. O art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a prisão domiciliar apenas aos que cumprem pena em regime aberto, maior de 70 (setenta) anos de idade, não fazendo nenhuma referência a outros regimes prisionais ou idades.***

***2. Nos termos dos incisos III e IV do art. 5.º da Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do CNJ, a concessão de prisão domiciliar será avaliada "em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto", além de "pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de***

saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal".

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a **constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional.**

4. Na hipótese em apreço, apesar de o Paciente ser portador de hipertensão arterial e carcinoma de células escamosas na cabeça e pescoço, recebe acompanhamento médico e encontrava-se em bom estado geral de saúde quando da denegação do writ originário, além de haver diversas medidas sanitárias na unidade prisional a fim de evitar contaminação pelo novo coronavírus e de eventuais complicações, por exemplo, distribuição de máscaras e vacinação contra influenza. Desse modo, não há ofensa ao disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal nem sequer da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

5. Fato novo (mudança do estado clínico do Apenado) não deve ser submetido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem de habeas corpus denegada

(HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020, grifamos).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19. PACIENTE QUE AINDA NÃO INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA, EM REGIME SEMIABERTO, PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO QUE NÃO PODE SER REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que não determina a soltura de presos de forma indiscriminada, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da COVID-19, na medida em que referida medida não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não são apenas inerentes àqueles que fazem parte do sistema penitenciário.

3. A gravidade abstrata da doença não é motivação idônea para automática concessão de prisão domiciliar. Embora se reconheça ser o ora paciente portador de comorbidade – diabetes – o fato é que ainda

*não iniciou o cumprimento da reprimenda a ser cumprida no regime semiaberto pela prática de crime de tráfico de drogas, e, sobretudo, por não ter sido demonstrada a preexistência de grave risco à saúde a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local, o que se verifica dos trechos do acórdão em destaque, dos quais se depreende que as instâncias ordinárias não olvidaram considerar as peculiaridades delineadas no caso concreto, não resta evidenciado manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Nessa ordem de ideias, a reforma do julgado hostilizado, implica no afastamento das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que, conforme consabido, não é admissível na via eleita.*

4. Foi acrescido com a Recomendação n. 78/CNJ, o art. 5-A na Recomendação n. 62/CNJ, cuja redação prevê que "As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". Inaplicável ao paciente, condenado por crime hediondo, os benefícios previstos na Recomendação n. 62/CNJ.

5. As alegações feitas nas razões do presente recurso, não trazidas inicialmente nas razões do habeas corpus, se revestem de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 697187/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/11/2021, grifamos)

Foi precisamente essa a linha de entendimento adotada pela Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **EP n. 169 Ref/DF**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, realizado em **06 de março de 2026**, DJe de 09/03/2026:

**EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ADEQUADO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLUTO RESPEITO AO DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DO CONDENADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFERENDADA.**

**1. EXCEPCIONALIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA.**

*Ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento do caráter excepcional da concessão da prisão domiciliar humanitária, uma vez que o estabelecimento prisional demonstrou total capacidade para o tratamento adequado do sentenciado, garantindo sua saúde e dignidade, conforme comprovado pelo Laudo Pericial Oficial elaborado pela Polícia Federal.*

[...]

#### 4. DECISÃO REFERENDADA.

*Desse modo, tem-se que a reiterada jurisprudência desta Corte Superior admite, de forma excepcional, a prisão domiciliar a sentenciados em regime fechado ou semiaberto quando cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional.*

*In casu, as instâncias ordinárias aplicaram essa diretriz e concluíram pela ausência do segundo requisito, à luz dos elementos coligidos na execução. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal e pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, igualmente, com os limites cognitivos do recurso ordinário que o sucede.*

*Isso porque, consoante exhaustivamente delineado, a mera gravidade do estado de saúde, por si só, não autoriza a benesse, sendo imprescindível a comprovação da inadequação do tratamento intramuros, o que não foi comprovado na hipótese.*

*Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.*

A leitura dos excertos acima colacionados demonstra ter havido a análise das razões do acórdão impugnado para verificar a existência de ilegalidade evidente, concluindo-se, acertadamente, pela ausência de situação excepcional que justifique a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Com efeito, os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Isso porque o *decisum* atacado registrou que, segundo as instâncias ordinárias, há acompanhamento médico regular no estabelecimento prisional, não tendo sido demonstrada no recurso a impossibilidade de atendimento adequado no ambiente carcerário.

Em contraponto, a Defesa insiste na gravidade do quadro clínico do agravante, porém não apresenta prova idônea de que o presídio seja incapaz de fornecer o tratamento necessário.

Isto é, o agravo busca superar as premissas apresentadas pela decisão agravada, limitando-se a afirmar que o *encaminhamento à urologia pela Secretaria de Administração Penitenciária* (fl. 165), por si só, demonstraria a incapacidade do estabelecimento prisional para o fornecimento dos cuidados de saúde imprescindíveis ao não agravamento do quadro clínico do apenado; o que, por óbvio, não corrobora a referida tese, mas tão somente configura mera reiteração das alegações da precariedade presumida da unidade prisional em que se encontra custodiado, além de inferir-se que o órgão está empreendendo a diligência necessária ao caso.

Nesse sentido, cumpre assinalar, ainda, a relevância de serem resguardadas as premissas alcançadas nas instâncias ordinárias, porquanto são elas quem detêm melhor acuidade quanto à avaliação da estrutura carcerária da respectiva localidade, dado com ela possuir maior proximidade; de modo que sua desconstituição, sem o

inadmissível revolvimento fático-probatório, demanda prova concreta e objetiva em sentido contrário, o que não se verificou no caso em apreço.

Por essa razão, a concessão excepcionalíssima da prisão domiciliar humanitária deve subsidiar-se em fartos elementos concretos e inequívocos naquilo que tange ao real estado de saúde do condenado somados à atual precariedade da unidade carcerária, a evidenciar ser impossível o oferecimento do tratamento adequado à enfermidade do condenado, sem que sejam violados seus direitos fundamentais à vida e à saúde (HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020; HC n. 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Na hipótese dos autos, como visto, não restou comprovado ser necessariamente o caso, pois não se vislumbrou a incapacidade da unidade prisional para prestar o tratamento do qual necessita o recorrente, o que não se coaduna com o escopo humanitário do instituto jurídico sub examine e destoa da interpretação conferida por este Tribunal de Uniformização à matéria (HC n. 909.066/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no AREsp n. 1.916.005/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

De fato, as afirmações, aqui novamente aduzidas, remanesçam isoladas nos autos e desacompanhadas de corroboração concreta da insuficiência do serviço médico institucional, o que não basta para afastar as conclusões firmadas na origem sem que se proceda ao vedado reexame de provas.

Ademais, conforme exaustivamente destacado, a tese sobre risco de agravamento do estado de saúde e necessidade de cuidados contínuos, por óbvio não consubstancia fato concretamente verificado na espécie; além do que foram devidamente consideradas na decisão agravada, que, à luz do conjunto informativo, não identificou ilegalidade manifesta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos da jurisprudência desta Casa.

Na esteira desse entendimento:

***HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU SAÍDA ANTECIPADA. PACIENTE RECEBE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO GERAL DE SAÚDE QUANDO DA DENEGACÃO DO WRIT ORIGINÁRIO, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E À RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DO QUADRO CLÍNICO***

**DO APENADO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. O art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a prisão domiciliar apenas aos que cumprem pena em regime aberto, maior de 70 (setenta) anos de idade, não fazendo nenhuma referência a outros regimes prisionais ou idades.

2. Nos termos dos incisos III e IV do art. 5.º da Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do CNJ, a concessão de prisão domiciliar será avaliada "em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto", além de "pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal".

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a **constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional.**

4. Na hipótese em apreço, apesar de o Paciente ser portador de hipertensão arterial e carcinoma de células escamosas na cabeça e pescoço, recebe acompanhamento médico e encontrava-se em bom estado geral de saúde quando da denegação do writ originário, além de haver diversas medidas sanitárias na unidade prisional a fim de evitar contaminação pelo novo coronavírus e de eventuais complicações, por exemplo, distribuição de máscaras e vacinação contra influenza. Desse modo, não há ofensa ao disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal nem sequer da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

**5. Fato novo (mudança do estado clínico do Apenado) não deve ser submetido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**

6. Ordem de habeas corpus denegada

(HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020, grifamos).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELA COVID-19. PACIENTE QUE AINDA NÃO INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA, EM REGIME SEMIABERTO, PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO QUE NÃO PODE SER REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que não determina a soltura de presos de forma indiscriminada, nem mesmo

*daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da COVID-19, na medida em que referida medida não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não são apenas inerentes àqueles que fazem parte do sistema penitenciário.*

**3. A gravidade abstrata da doença não é motivação idônea para automática concessão de prisão domiciliar.** Embora se reconheça ser o ora paciente portador de comorbidade – diabetes – o fato é que ainda não iniciou o cumprimento da reprimenda a ser cumprida no regime semiaberto pela prática de crime de tráfico de drogas, e, sobretudo, por não ter sido demonstrada a preexistência de grave risco à saúde **a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local**, o que se verifica dos trechos do acórdão em destaque, dos quais se depreende que **as instâncias ordinárias não olvidaram considerar as peculiaridades delineadas no caso concreto, não resta evidenciado manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício.** Nessa ordem de ideias, a **reforma do julgado hostilizado, implica no afastamento das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que, conforme consabido, não é admissível na via eleita.**

4. Foi acrescido com a Recomendação n. 78/CNJ, o art. 5-A na Recomendação n. 62/CNJ, cuja redação prevê que "As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". Inaplicável ao paciente, condenado por crime hediondo, os benefícios previstos na Recomendação n. 62/CNJ.

5. As alegações feitas nas razões do presente recurso, não trazidas inicialmente nas razões do habeas corpus, se revestem de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 697187/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/11/2021, grifamos)

Repita-se ter sido precisamente essa a linha de entendimento adotada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP n. 169 Ref/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, realizado em 06 de março de 2026, DJe de 09/03/2026:

**EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ADEQUADO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLUTO RESPEITO AO DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DO CONDENADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFERENDADA.**

**1. EXCEPCIONALIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA.**

*Ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento do caráter excepcional da concessão da prisão domiciliar humanitária, uma vez que o estabelecimento prisional demonstrou total capacidade para o tratamento adequado do sentenciado, garantindo sua saúde e dignidade, conforme comprovado pelo Laudo Pericial Oficial elaborado pela Polícia Federal.*

[...]

#### 4. DECISÃO REFERENDADA. (grifamos)

Em suma, a reiterada jurisprudência desta Corte Superior admite, de forma excepcional, a prisão domiciliar a sentenciados em regime fechado ou semiaberto quando cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional.

*In casu*, a decisão agravada aplicou essa diretriz e concluiu pela ausência do segundo requisito, à luz dos elementos coligidos na execução. A pretensão recursal, portanto, demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal e pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus* e, igualmente, com os limites cognitivos do agravo regimental que o sucede.

Isso porque, consoante exaustivamente delineado, a mera gravidade do estado de saúde, por si só, não autoriza a benesse, sendo imprescindível a comprovação da inadequação do tratamento intramuros, o que não foi comprovado na hipótese.

Assim, o agravo regimental reproduz substancialmente os argumentos já apreciados e não acolhidos, sem trazer elemento novo capaz de demonstrar a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

Nessa linha, uma vez que permanece incólume a *ratio decidendi* quanto à inexistência de flagrante ilegalidade e à vedação de revolvimento fático-probatório, não há falar em reforma da monocrática agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 237.414 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0167358-8

Número de Origem:

00143612520258260041 143612520258260041 20045032520268260000 20260000243794

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M G

ADVOGADO : KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M G

ADVOGADO : KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026